



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00062/10

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessada: Benilda de Abreu Cartaxo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Matéria julgada. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00187/11

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00062/10**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00062/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da à Pensão Vitalícia concedida à Sra. Benilda de Abreu Cartaxo, em decorrência do falecimento do servidor Francis Desidério de Abreu Cartaxo, matrícula n.º 10.610-1, que ocupava o cargo de Servente de Obra.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de retificar e publicar o ato concessório da pensão, com vistas a corrigir o erro formal nele contido.

Regularmente notificado, o responsável deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em 01/02/2011, através do Acórdão AC2-TC-0121/11, fls. 41/42, foi concedido registro ao referido ato de pensão e determinado o arquivamento dos autos.

Em 25/03/11, o IPAM encaminhou documentação às fls. 77/79, onde consta o ato concessório da pensão em benefício de Benilda de Abreu Cartaxo, devidamente publicado, com a retificação sugerida pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Ante o exposto, tendo em vista o restabelecimento da legalidade e por se tratar de matéria julgada, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR